



ACÓRDÃO N°

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0013619-49.2013.814.0301

COMARCA DE BELÉM/PA

AGRAVANTE: CERPA – CERVEJARIA PARAENSE S/A

AGRAVADO: MÁRCIO ROGÉRIO CUNHA VINAGRE

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 739-A, § 1º DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Conforme o art. 739-A, do CPC, os embargos, via de regra, não terão efeito suspensivo. Contudo, poderá ser agregado este efeito caso haja a relevância dos fundamentos e o prosseguimento do feito executivo possa causar dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

2. A parte agravante indicou bem à penhora, o que inviabiliza a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor, consoante redação do parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC.

RECURSO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 13 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CERPA – CERVEJARIA PARAENSE S/A., contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução (fls.216/246) opostos pela Agravante em decorrência da Execução (fls.122/134) por título



extrajudicial ajuizada por MÁRCIO ROGÉRIO CUNHA VINAGRE no valor R\$-11.761.917,12 (onze milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e dezessete reais e doze centavos).

Em suas razões (fls. 02/24), narrou que o advogado Márcio Rogério Cunha Vinagre ajuizou contra si a execução extrajudicial supracitada no intuito de cobrar honorários profissionais que lhe seriam devidos oriundos de dois diferentes contratos firmados entre as partes.

Ponderou que fora afirmado exordial do processo executivo que a Agravante contratou o Agravado para defendê-la em dois casos diferentes de seu interesse, tendo acertado preços individuais do serviço em cada ocasião.

O primeiro caso em sua narrativa fazendo alusão as razões da Execução seria referente questão na qual o INSS supostamente cobrava da empresa valor de R\$-60.272.226,21(sessenta milhões, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos) decorrente de autuação do referido órgão previdenciário (o valor dessa autuação jamais foi comprovado nos autos desse processo). Argumenta que foi contratado para defender a empresa durante o processo administrativo, cujo resultado foi posteriormente questionado perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará (Processo n. 20043900008797-0; ou 0008798-80.2004.401.3900). Aduz que tal processo foi sentenciado reconhecendo a prescrição de parte dos autos de infração do INSS, o que teria impedido sua cobrança em benefício da empresa. O processo hoje se encontra na 8ª Turma do TRF 1º Região para apreciação de Reexame Necessário. Afirma que os pagamentos foram suspensos pela denúncia do contrato pela direção da empresa em janeiro de 2008. Restaria um saldo residual de R\$-4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais), que deve ser corrigido e acrescido de multa de 20 % de honorários advocatícios e juros legais. Os impostos seriam de responsabilidade exclusiva da reclamada conforme cláusula terceira do mesmo contrato.

Já o segundo trataria de ação penal que tinha em seu polo passivo o antigo acionista majoritário e diretor da empresa Sr. Konrad Karl Seibel, na qual era acusado de praticar crime de estelionato qualificado em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará (Processo n. 20053900003585-6; ou 0003085-90-2005.4.01.3900). Tal procedimento teria envolvido trabalho complexo ao terem sido elaborados pedidos de revogação de prisão e ações incidentes, participação na instrução processual. Ante a revogação do mandato do advogado, seria devido em valores históricos R\$-2.400.000,00(dois milhões e quatrocentos mil reais), que deve ser corrigido e acrescido de multa de 20% sobre o valor total do contrato, mais o acréscimo de 20% de honorários advocatícios e juros legais. Também neste caso, os impostos seriam de responsabilidade exclusiva da reclamada conforme cláusula terceira do mesmo contrato..

Asseverou que apesar da narrativa do Agravado a CERPA impugnou tais pleitos com a mais profunda indignação, diante do histórico do relacionamento profissional mantido entre as partes, diante dos graves indícios de vícios de nulidade a anulabilidade na constituição dos supostos contratos executados, diante da evidente desproporção entre os serviços alegados e os honorários pretendidos.

Discorreu acerca da relação de débito e crédito alegada na ação executiva



ponderando que:

- documentos apresentados são falsos, totalmente desconhecidos da empresa executada. Em verdade, o advogado exequente mantinha com a empresa contrato verbal de pagamento mensal para acompanhamento dos processos e elaboração de defesas. Tal contrato foi encerrado desde janeiro de 2008, por meio de notificação encaminhada a qual encerrava o relacionamento entre as partes..
- nulidade do negócio jurídico pela extrapolação e abuso dos diretores signatários de sua alçada em relação ao patrimônio da empresa.
- anulabilidade do contrato por ter sido caracterizada lesão aos interesses da empresa por seus diretores, pela extrema desvantagem no qual foi estipulado para os interesses da empresa (CC/2002, art. 157).
- descaracterização dos contratos como títulos executivos, diante da ausência de indicação válida de testemunhas no instrumento, requisito formal inafastável para a executividade de qualquer contrato.
- mesmo que não fossem reconhecidos os vícios acima indicados que comprometem existência, validade e eficácia do contrato, deve-se reconhecer a ausência de equivalência econômico-financeira entre o serviço prestado e o preço cobrado para sua execução, requerendo-se expressamente a revisão dessa questão pela via judicial, para que se arbitre novo valor para o suposto contrato.
- ainda que considerados válidos e que se considerasse os termos dos contratos executados não merecessem reforma, o cálculo apresentado de constituição da dívida incluem parcelas indevidas e impõem parâmetros ilegais de atualização que não podem pautar a apuração do valor a ser executado.

Salientou que diante de tais argumentos pleiteou a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução para impedir tão absurda execução permita a prática de atos expropriatórios dos bens da executada.

Repisou que seria uma temeridade permitir que se prosseguisse com atos expropriatórios do patrimônio de uma empresa que funciona a duras penas, no valor superior a R\$-14.000.000,00 (catorze milhões de reais), quando incertezas importantes pairam sobre o próprio contrato tanto no plano da existência, quanto da validade e também referente a eficácia.

Destacou que a suspensão da execução se faz essencial não só para impedir expropriação do patrimônio da empresa, mas principalmente para mantê-la funcionando.

Aduziu que atravessou petição na origem, indicando a penhora de dois bens imóveis para garantir a execução, correspondentes ao imóvel onde se situa seu parque industrial e o sítio que o integra.

Pontificou que desta forma estão preenchidos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC para obtenção do efeito suspensivo a execução.

Fustigou a decisão do juízo de origem, uma vez que não justificou/analizou os critérios do art. 739-A, § 1º do CPC e que ausente sua fundamentação viola os arts. 165, 458, II e art. 93, IX da Constituição Federal.

Declinou que estavam preenchidos os requisitos do art. 739-A, § 1º, explanando os mesmos, assim clamou pela atribuição do efeito suspensivo a execução, até o julgamento definitivo dos embargos à execução.

Aludiu que ad argumentandum em caso de negativa de reconhecimento da



necessidade de suspensão do processo de execução, requer o condicionamento da prática desses atos à imposição de contracautela antecipadamente por parte do Agravado.

Pugnou pela antecipação da tutela recursal para conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução, a fim de impedir a continuação do processo de execução e no mérito o provimento do recurso, confirmando a antecipação de tutela, decretando-se a suspensão do processo executivo até o julgamento final e definitivo dos embargos à execução.

Acostou documentos (fls. 27/775).

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria. (fl. 776).

Em exame de cognição sumária (fl. 777/783), DEFERI a antecipação de tutela recursal, para atribuir o efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela Agravante, até o seu julgamento definitivo.

Determinei a expedição de ofício ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor daquela decisão, bem como determinando que o Magistrado de piso adote as medidas necessárias para efetuar a penhora nos imóveis indicados para garantir o juízo; e finalmente a intimação do agravado na forma da lei, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

O juízo a quo prestou as informações (fls. 765/786).

Contrarrazões às fls. 787/795, pugnando pelo desprovimento do recurso de agravo de instrumento, para ser cassada a tutela antecipada deferida em sede de cognição sumária. O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. ART. 739-A, § 1º DO CPC/73. POSSIBILIDADE DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Conforme o art. 739-A, do CPC, os embargos, via de regra, não terão efeito suspensivo. Contudo, poderá ser agregado este efeito caso haja a relevância dos fundamentos e o prosseguimento do feito executivo possa causar dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

2. A parte agravante indicou bem à penhora, o que inviabiliza a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor, consoante redação do parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC.

RECURSO PROVIDO.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Primeiramente, saliento que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o Enunciado Administrativo número 2 do Superior Tribunal de Justiça, que é a hipótese dos presentes autos.

Nesse diapasão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 880.155/SP, da lavra do Ministro Francisco Falcão, então Presidente daquela Corte, firmou o entendimento segundo o qual o marco inicial temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido (...).

Logo, considerando-se que a decisão objurgada foi publicada em 18/03/2013 (fl. 29), a admissibilidade do presente recurso será analisada sob o enfoque do C.P.C. 1973.

Assim, conheço do recurso eis que presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Cabe neste momento em exame de cognição exauriente, observar que, analisando argumentos lançados no decisum, bem como nas razões



recursais, divirjo do juízo de origem, por entender que se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar que foi indeferida no Juízo de primeiro grau, devendo, assim, ser confirmada a tutela deferida na decisão interlocutória por mim proferida.

Pois bem, extrai-se da leitura e interpretação do art. 527, III, do CPC/1973 que, para a concessão da antecipação da tutela recursal, torna-se indispensável além da verossimilhança das alegações e da prova inequívoca, o receio de dano previsto no art. 273, I, do CPC/73.

Conforme relatado linhas acima, pretende a agravante, que seja concedido o efeito suspensivo aos embargos do devedor, com fulcro no art. 739-A, § 1º do CPC.

Da análise prefacial dos autos, constato que a argumentação exposta pelo agravante foi suficiente para desconstituir a diretiva combatida que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução apresentados pela agravante.

Com efeito, como regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, podendo tal efeito ser deferido quando preenchidos os requisitos exigidos por lei.

O art. 739-A, § 1º, do já revogado CPC de 1973, assim previa:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No mesmo sentido é o disposto no art. 919, § 1º, do novo CPC:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vê-se, portanto, que a regra é a não suspensão da execução, na medida em que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e do cumprimento, cumulativamente, dos requisitos para a concessão da tutela provisória e da existência de garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso vertente, a fumaça do bom direito está justamente no preenchimento pela Agravante dos requisitos do art. 739-A, § 1º do CPC, pois entendo relevantes seus fundamentos, considerando que apresentou caução para garantia do juízo (fl. 206), requereu a atribuição do efeito suspensivo, e também, a demora do tramite dos embargos pode prejudicar até mesmo a continuidade de sua existência, uma vez que certamente com a continuação do processo executivo lhe serão impostas medidas expropriatórias de seu patrimônio.

Quanto ao perigo da demora em sede recursal o mesmo detém similitude com o periculum in mora explanado alhures, assim a Agravante pode se ver impedida durante o curso do processo de realizar normalmente suas atividades.



Já o receio de dano está configurado no fato da Agravante sofrer constrações no seu patrimônio, que futuramente possam ser consideradas indevidas.

Desse modo, estando a execução garantida por penhora, depósito ou caução, há permissão legal expressa para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos de devedor, consoante redação do parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC/73.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria:

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.** Em caráter de excepcionalidade, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC/1973 (artigo 919, § 1º do CPC/2015) possibilita a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, quando requerido pelo embargante, desde que, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da ação possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, tais requisitos foram devidamente cumpridos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento N° 70068685247, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 17/08/2016)

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO.** 1. Aplica-se aos executivos fiscais o artigo 739-A do CPC/73, correspondente ao artigo 919 do CPC/15, de sorte que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada a verificação de três requisitos, quais sejam: a existência de garantia da execução; a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). Orientação do RESP 1.272.827/PE, julgado em regime de repercussão geral. 2. Hipótese em que restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do efeito suspensivo pleiteado. **RECURSO PROVIDO.**

(Agravado de Instrumento N° 70068576651, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 01/06/2016)

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos legais para concessão defiro a antecipação de tutela recursal, para atribuir o efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela Agravante, até seu julgamento definitivo

Posto isso, voto pelo provimento do agravo de instrumento, para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela Agravante, até seu julgamento definitivo.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 13 de março de 2017.



---

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR